



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.118 - PE (2016/0288323-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALESON BARBOSA DA CONCEICAO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PAR AO TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE TRÊS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Extrapola os limites da razoabilidade, havendo injustificada demora, se, como na espécie, decorridos mais de três anos do início da persecução penal, não há qualquer perspectiva de que o paciente seja submetido a julgamento em prazo razoável, estando o feito no aguardo do interrogatório de um dos corréus, havendo ainda que se proceder a eventuais diligências que poderão ser requeridas.
2. Não obstante a gravidade do delito imputado ao réu, sobressai a delonga no encarceramento.
3. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.118 - PE (2016/0288323-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALESON BARBOSA DA CONCEICAO (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALESON BARBOSA DA CONCEIÇÃO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n.º 0008412-13.2016.8.17.0000).

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado no dia 16.10.2013, juntamente a outros dois acusados, pela suposta prática dos crimes descritos no art. 121, § 2º, II e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal; no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 c.c. o art. 69 do Código Penal (fls. 32/34 - ação penal n.º 0011764-21.2013.8.17.0990).

A inicial acusatória foi recebida em 31.10.2013, ocasião em que também foi decretada a custódia preventiva do agente e dos corréus.

Inconformada, a Defesa teria manejado prévio *writ*, no qual pretendia a revogação da custódia provisória do agente, sob a alegação de que haveria excesso de prazo para a formação da culpa.

A ordem foi denegada consoante a seguinte fundamentação (fls. 105/106):

O impetrante pugna pela concessão da ordem de *habeas corpus*, tendo em vista: a) suposto excesso de idônea para o decreto prazo na prisão cautelar da paciente; b) ausência de fundamentação preventivo.

Alega, primeiramente, que o paciente se encontra preso há mais de 03 (três) anos, sem que tenha sido concluída a instrução processual. Afirmo que há excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, de forma a afrontar o princípio da razoabilidade, vez que a defesa não contribuiu para o suposto atraso na marcha processual.

Todavia, de pronto, verifico que tal questão encontra-se superada.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 25/31) e, sobretudo, de acordo com as informações do site deste Tribunal, verifica-se que o feito vem sendo regularmente impulsionado e, atualmente, a instrução processual se encontra quase concluída, restando apenas a oitiva de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público e o interrogatório dos acusados. A continuação da audiência está designada para 28 de setembro 2016, às 16 horas.

Nesse ponto, é imperioso destacar que o excesso de prazo não pode ser impetrado como a mera contagem aritmética dos dias, mas antes, consideradas as peculiaridades de cada caso, sob o prisma da razoabilidade.

Oportunamente, registre-se o teor da súmula n.º 84 deste TJPE: "Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazos processuais na instrução criminal não. são peremptórios, podendo ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto".

.....
.....

No caso dos autos, por se tratar de feito complexo, em que se apura a prática de crimes graves (art. 121, = 2º, II e IV c/c art. 29 do CP e art. 35 da Lei 11.343/2006, art. 244-B do ECA c/c art. 69 do CP,), com pluralidade de réus, é plenamente justificável a demora no encerramento da instrução.

Ademais, não se verifica negligência por parte do magistrado que preside o feito, do serviço cartorário ou do membro do Ministério Público.

Por fim, destaco que a instrução criminal está próxima de ser encerrada porquanto a continuação da audiência está marcada para data próxima.

Ante tal relato, percebe-se que não há demora injustificada a implicar em coação ilegal por excesso de prazo.

Com relação aos fundamentos da decisão, ao contrário do que afirma o impetrante, verifica-se que o decreto preventivo foi devidamente lastreado na necessidade de garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, dada a gravidade dos crimes em questão.

Oportunamente transcrevo parte da decisão que decretou a prisão preventiva:

[...] O pedido do *Parquet* preenche os requisitos legais e veio acompanhado de documentos indispensáveis que comprovam a existência dos delitos. Assim relatado. Decido. Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* insculpidos sob a égide dos Arts. 311 e 312 do Código Processo Penal. No que pertine a autoria, esta se encontra configurada, através das declarações das testemunhas inquiridas perante a autoridade policial as quais direcionam os indícios suficientes para os denunciados. Presentes os pressupostos, passo a analisar os requisitos propriamente ditos do pedido. Quanto ao primeiro aspecto, garantia da aplicação da lei penal, por si só, não constitui elemento para decretar a prisão, todavia, como é de costume e comum ocorrer, quando o acusado não já preso em flagrante delito, foge do distrito da culpa. E, em regra, os processos encalham nas prateleiras, apenas com o despacho do art. 366 do CPP. No caso, os denunciados Barbosa da Conceição, Carlos André Galdino da Silva e Emerson Cleyton da Silva já se encontram presos pela prática de outros delitos. Com referência ao item de garantia da instrução processual, na verdade, também se manifesta na mesma forma do raciocínio desenvolvido acima, só que, desta feita, a testemunha se ausenta da Comarca, para não ser chamada a depor e também por se sentir temerosa, até mesmo pela sua própria segurança. No caso em concreto, é até razoável que as testemunhas procurem se esquivar em falar sobre o fato, vez que, há informes nos autos que os acusados são envolvidos com o tráfico de drogas, inclusive o motivo do crime foi em razão da concorrência da venda de drogas na comunidade. Ora, percebe-se que os denunciados levam a vida ignorando a ordem jurídica e o respeito à vida humana, procurando resolver seus conflitos da forma que lhes bem convier. Não obstante a simples presunção não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser requisito básico, para fundamentar a medida segregadora, todavia, as circunstâncias mencionadas no caso em tela revelam temor patente às testemunhas. A questão da ordem pública a doutrina tem se posicionado de forma diversificada. Comungo com o entendimento de que a ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. No caso vertente, em que se denuncia na prática do crime, perversão malvadez, cupidez e insensibilidade moral, associado aos pressupostos alhures, entendo ser motivo mais que suficiente para a decretação da custódia preventiva. O entendimento jurisprudencial é uníssono, no sentido de que a gravidade das circunstâncias em que foi cometido o fato, marcado pela crueldade da violência, a convicção da autoria do delito a periculosidade demonstrada pelos agentes, a frieza na prática da ação, o temor das testemunhas, convergem na necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, e por conveniência da instrução criminal. Deste modo, torna-se inviável a aplicação de quaisquer das medidas cautelares preconizadas no Artigo 319 do CPP, ao contrário, viabiliza-se, sim, a possibilidade de aplicação do decreto constritivo, descrito no Artigo 282, § 6º, deste mesmo diploma legal. Com efeito, objetivando, destarte, não deixar que a impunidade se perpetue e aquelas ações se tornem banais, corriqueira, comum, como um dever escolar, entendo ser necessária a aplicação da medida cautelar [...] (fls. 26/28).

Inclusive, como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça, a conduta do paciente é eivada de maior reprovabilidade, já que, em tese, praticou em companhia de um adolescente.

Com estas considerações, em que pese a argumentação dâ defesa, entendo que não existe qualquer constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito.

Pelo exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, voto pela denegação da ordem.

E como voto.

Daí a presente irresignação, na qual a impetrante afirma que o paciente sofre evidente constrangimento ilegal, pois está preso provisoriamente há cerca de 03 anos e 04 meses sem que a instrução esteja encerrada.

Acrescenta que há mais de um ano o feito não registra sequer uma audiência.

Afirma que "a verdade é uma só: o Estado não é capaz de concluir o processo em tempo razoável, e o réu, presumidamente inocente, parece fadado a esperar indefinidamente o desfecho da lide." (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento do apontado excesso prazal e o consequente relaxamento da prisão.

O pleito liminar foi indeferido em 27.10.2016.

Informações prestadas às fls. 76/90, 92/105 e 107/114, estas últimas noticiando que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 20.02.2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 117/118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.118 - PE (2016/0288323-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PAR AO TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE TRÊS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Extrapola os limites da razoabilidade, havendo injustificada demora, se, como na espécie, decorridos mais de três anos do início da persecução penal, não há qualquer perspectiva de que o paciente seja submetido a julgamento em prazo razoável, estando o feito no aguardo do interrogatório de um dos corréus, havendo ainda que se proceder a eventuais diligências que poderão ser requeridas.

2. Não obstante a gravidade do delito imputado ao réu, sobressai a delonga no encarceramento.

3. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente *writ*, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

Segundo consta dos autos, o ora paciente teve sua custódia preventiva decretada em 31.10.2013.

Segundo relata, estaria preso há mais de 3 anos.

Na hipótese, ao prestar as últimas informações a esta Corte, o magistrado singular esclareceu, no que interessa (fl. 107):

O paciente foi denunciado em 16 de outubro de 2013, às fls. 02/04, juntamente com mais dois denunciados, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29 do CPB; art. 35 da Lei nº 11.343/06; art. 244-B, da Lei nº 8069/90. c/c art. 69 do CPB (doc. 01). A denúncia foi recebida em 31/10/2013, às fls. 131/133, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, atendendo ao requerimento ministerial (doc.02).

Destaco, por oportuno, que os prazos processuais devem ser interpretados de modo flexível, consoante entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, atentando-se ao assoberbado em número de processos e Sessões do Tribunal do Júri, que obstam cumprimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazos legais, desta forma, entende-se que o presente feito segue dentro do princípio da razoabilidade, inexistindo qualquer excesso de prazo, conforme alegado.

Atualmente a instrução processual se encontra quase concluída, restando apenas o interrogatório dos acusados, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/02/2017, às 09 horas.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que um dos corréus não foi localizado, sendo o feito suspenso em 21.08.2014 e decretada a revelia do acusado.

O curso normal foi retomado em 08.09.2014, com a análise das alegações preliminares de todos os acusados, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento par ao dia 11.02.2015.

Na referida data, nova audiência foi designada para o dia 01.06.2015. Realizada a oitiva de parte das testemunhas, requereu o Ministério Público a intimação de testemunha faltante, não havendo objeção da defesa.

Restando apenas o depoimento da mencionada testemunha, foi a audiência aprazada para 28.09.2016 (fl. 28). Na referida data realizou-se a oitiva da testemunha arrolada pelo órgão ministerial e deveria realizar-se o interrogatório de todos os acusados.

Entretanto, considerando a divergência entre as defesas dos envolvidos, bem como a presença de um único Defensor Público no local, procedeu-se ao interrogatório do ora paciente do corréu Carlos André, determinando-se novo adiamento e designação de nova data para interrogatório do acusado Emerson, qual seja, 20.02.2017.

Com efeito, verifica-se que desde a data em que realizada a audiência para oitiva das testemunhas, ocasião em que fora determinada a intimação da testemunha de acusação faltante, transcorreu mais de um ano até que o ato fosse realizado.

Já próxima audiência, para interrogatório do último acusado, foi designada para cinco meses após aquele ato.

De se notar que após o interrogatório haverá ainda que se proceder a eventuais diligências que poderão ser requeridas.

A depender de tais atos, o prazo poderá ainda estender-se por alguns meses, não havendo previsão para o julgamento do ora paciente em período razoável.

Não obstante a gravidade do delito imputado ao réu, sobressai a delonga no seu encarceramento.

Em situações análogas, esta Corte declarou a ilegalidade da manutenção da prisão cautelar. Confirmam-se estes arestos:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE 06 (SEIS) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese a gravidade dos fatos apurados na ação penal, constata-se que o Paciente está preso preventivamente desde 20/05/2006, ou seja, há mais de 6 (seis) anos, sem perspectiva de julgamento no Tribunal do Júri, o que já demonstra excesso a sinalizar o desrespeito ao Princípio da Razoabilidade.

2. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Tal entendimento, porém, deve ser mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade, em se considerando que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito, como na espécie.

3. 'A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar' (HC 123.497/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010).

4. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

5. Recurso ordinário provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

(RHC 29.115/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO N.º 21 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

2. No caso, a demora na conclusão do processo encontra-se absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade. O paciente está preso há mais de 5 (cinco) anos, data a pronúncia de 30 de março de 2009, e ainda não há previsão para o julgamento pelo Tribunal Popular. Além disso, o processo penal de que ora se cuida não ostenta a nota da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade, sem falar no fato de que a causa em questão não pode ser qualificada como um litígio de caráter multitudinário, pois trata-se de feito envolvendo apenas um acusado, ressaltando-se que foi expedida uma única carta precatória para o interrogatório do réu na primeira fase do procedimento escalonado do júri. O Tribunal de Justiça não apontou eventual colaboração da defesa para a demora e furtou-se de noticiar a designação de data para o julgamento pelo júri.

3. A já existente pronúncia não impede o exame do pedido. Na espécie, o enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte deve ser afastado em homenagem aos princípios da celeridade e da dignidade humana, tendo em vista que não pode o acusado permanecer preso, de forma indefinida, aguardando o julgamento pelo Tribunal Popular. Precedentes.

4. A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar.

5. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentado pelo juiz ser ela necessária.

6. A despeito de a fundamentação da prisão cautelar não ter sido, originariamente, objeto do presente habeas corpus, não há, na decisão de pronúncia, elemento concreto, palpável, de convicção, que justifique a prisão de índole excepcional, circunstância, pois, que também acarretaria, ainda que de ofício, a revogação da prisão decretada em desfavor do paciente.

7. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade, mediante comparecimento a todos os atos do processo.

(HC 201.831/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 20/06/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. WRIT SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE QUATRO ANOS. PROCESSO HÁ MAIS DE 1 ANO E 5 MESES SEM O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ILEGALIDADE.

1. É imperiosa necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial etc.), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada, de reconhecer omissão em acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito. Para tal intento, existe o recurso especial, que inclusive foi interposto, estando ainda em fase de admissibilidade na Corte estadual.

4. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Hipótese em que a prisão processual se arrasta por mais de quatro anos. O recurso em sentido estrito já foi julgado há mais de 1 ano e 5 meses e sequer houve o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos. O feito ficou mais e 1 ano aguardando as contrarrazões do *parquet*. Ilegalidade evidente.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para relaxar a prisão da paciente na ação penal aqui tratada, em razão do excesso de prazo. Ela deve ser colocada em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.

(HC 172.830/PE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 08/02/2012)

Assim, não parece razoável que seja preservada a prisão cautelar do inculpado. Segundo o meu juízo, tal delonga denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal.

Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem, creio, ser atribuídas comportamento da defesa, golpeando a garantia da razoável duração do processo.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleopositivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema.

Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão. (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, *Direito ao processo penal no prazo razoável*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

Assim, de rigor o relaxamento da custódia cautelar do paciente nos autos da ação penal aqui tratada, sem prejuízo de que seja mantido preso por condenação prolatada no bojo de outro processo ou mesmo por motivação superveniente para o encarceramento no presente feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não havendo elementos para aferir a similitude fática entre a situação do ora paciente e dos demais acusados, ressaltando-se, inclusive, que um deles esteve foragido durante parte da instrução, deixo de estender o benefício aos corréus.

Ante o exposto, **concedo a ordem**, para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo, nos autos da Ação Penal n.º 0011764-21.2013.8.17.0990, em trâmite perante a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda/PE, se por outro motivo não estiver custodiado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0288323-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 377.118 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084121320168170000 00117642120138170990 117642120138170990
84121320168170000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ALESON BARBOSA DA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ANDRE GALDINO DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON CLEYTON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.